



VOTO

PROCESSO: 00065.035057/2023-70

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 8º, confere à ANAC as prerrogativas de regular e fiscalizar, entre outros, a formação e o treinamento de pessoal especializado e a habilitação de tripulantes (inciso X) e de reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis (inciso XXXV).

1.2. Adicionalmente, a Lei de criação da ANAC, em seu art. 11, VIII, atribui à Diretoria Colegiada a competência para apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC.

1.3. Por fim, tendo, da decisão recorrida, resultado a cassação das licenças e habilitações do recorrente, verifica-se cumprida a condição disposta na Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 46, caput, para a apreciação de recurso, em última instância administrativa, pela Diretoria.

1.4. Do exame dos dispositivos legais acima citados, conclui-se ser da Diretoria Colegiada da ANAC a competência para deliberar a respeito da matéria em exame.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise dos autos, observa-se que o recorrente foi regularmente notificado da emissão de Auto de Infração (AI) em seu desfavor. Oportunizado prazo para defesa prévia, o autuado a interpôs tempestivamente. Inconformado com a decisão de primeira instância, que lhe aplicou penalidade de multa de R\$ 32.291,18 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e dezoito centavos), cumulada com a cassação de suas licenças e das habilitações a elas averbadas, o autuado apresentou recurso a esta Diretoria Colegiada, também dentro do prazo legal. Portanto, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.2. Em síntese, o aeronauta recorre a este Colegiado alegando ter realizado os voos contestados e imputando ao instrutor de voo (INVA) a responsabilidade pelo não preenchimento dos diários de bordos das aeronaves. Pleiteia, ainda, que a sanção restritiva de direitos não alcance a sua licença de piloto privado (PP) e sua habilitação de classe monomotor terrestre (MNTE), visto que as horas de voo fraudadas não foram utilizadas na obtenção dessas prerrogativas.

2.3. Tais alegações não merecem prosperar.

2.4. O RBAC 61 atribui a cada piloto a responsabilidade pela veracidade do conteúdo de seus registros de voo.

61.31 CIV e CIV Digital

(d) É da responsabilidade de cada piloto manter atualizada (sic) seus registros de voo, bem como a veracidade de seu conteúdo.

2.5. Ademais, há, na CIV do recorrente, inúmeros voos lançados em localidades nas quais se exige plano de voo, sem que conste, no sistema DCERTA, a apresentação do respectivo plano. Encontra-se também, no processo de apuração da infração, ofício enviado pelo Aeroclub de Piracicaba, atestando que a declaração de instrução anexada pelo autuado no processo de concessão da sua licença de PC é falsa e que ele jamais foi seu aluno.

2.6. Assim, sendo o recorrente o titular dos registros e tendo ele se valido dos lançamentos adulterados para comprovar cumprimento de requisito regulamentar da ANAC, compete a esta Agência impor-lhe sanção proporcional à gravidade dos fatos apurados, em conformidade com os normativos vigentes.

2.7. No concernente à sanção restritiva de direitos, concordo com a Decisão de Primeira Instância, visto que a potencial degradação dos níveis de segurança operacional decorrente deste ilícito constitui fato grave o suficiente para ensejar a mais gravosa punição prevista na Resolução 472, qual seja, a cassação das licenças e habilitações do regulado.

2.8. Quanto ao alcance da cassação, entendo que, para que esta surta os efeitos desejados, devem ser abarcadas todas as licenças e habilitações de que o recorrente seja titular, independentemente de quando as tenha obtido.

2.9. Em sua defesa, o autuado requer a manutenção de sua licença de PP com base num suposto precedente criado em decisão proferida por este Colegiado em processo semelhante, em 07/06/2023. Ele, no entanto, equivocou-se ao alegar tratar-se de casos idênticos. No referido processo, a pena restritiva de direitos foi aplicada de forma distinta para licenças de categorias distintas: naquele PAS, o regulado não teve suas licenças de piloto **de helicóptero** cassadas, visto que as fraudes apuradas eram relativas apenas às prerrogativas de piloto **de avião**.

2.10. Com efeito, foram cassadas todas as licenças de avião do regulado, inclusive a de piloto privado, que, tal como se verifica no presente processo, não havia sido obtida com auxílio das fraudes apuradas.

2.11. Conclui-se, portanto, que a cassação de todas as licenças do recorrente é sanção, ao mesmo tempo, proporcional à gravidade da infração e alinhada com o padrão de julgamentos recentes deste Colegiado.

2.12. Quanto à sanção pecuniária, concordo com a Decisão de Primeira Instância, que seguiu a linha já fartamente adotada em votos recentes deste Colegiado, consagrando a utilização da metodologia matemática de decaimento exponencial constante do art. 37-B da Resolução 472 - sendo o número de ocorrências igual a um terço da quantidade de horas fraudadas ($n=h/3$, arredondado para cima).

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO** do recurso, e pela manutenção da Decisão de Primeira Instância, aplicando sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 32.291,18** (trinta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e dezoito centavos), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de **cassação** de todas as licenças e habilitações do recorrente, tendo em vista o lançamento, em CIV, de 223 (duzentos e vinte três) voos irregulares, totalizando 398 horas e doze minutos de voo, correspondentes a 133 (cento e trinta e três) infrações enquadradas no artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 1986 com capitulação específica no parágrafo 61.31(c)(5)(iii) do RBAC 61.

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN para as devidas providências.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 05/12/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9352252** e o código CRC **F3113B29**.

SEI nº 9352252